**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2056758 - RS (2023/0070880-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES** |
| AGRAVANTE | : | COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GENERAL OSÓRIO LTDA |
| ADVOGADOS | : | EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC010440 |
| | | EVERDON SCHLINDWEIN - PR080356 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA E AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF. LITISPENDÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

**1.** Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

**2.** O recurso especial é destinado tão somente à uniformização da interpretação do direito federal, não sendo, assim, a via adequada para a análise de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência pertence ao Supremo Tribunal Federal.

**3.** O recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a Súmula, ainda que vinculante, porque o termo não está compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inc. III do art. 105 da Constituição Federal.

**4.** A aplicação do direito ao caso, ainda que por meio de solução jurídica diversa da requerida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

**5.** A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.

**6.** A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

**7.** A falta de argumentação ou sua deficiência implica não conhecimento do

Documento eletrônico VDA38896512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 24/10/2023 14:42:40
Código de Controle do Documento: ffb5e3c7-0297-4013-b9ea-1d84dd446eec

recurso especial quanto a questão deduzida, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

**8.** Incide a Súmula 284/STF quando os dispositivos indicados como violados não contêm comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido.

**9.** A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que, na hipótese, a continência implica litispendência parcial entre as demandas questionadas, pelo que a revisão do entendimento a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide a Súmula 7/STJ.

**10.** Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator

**Documento eletrônico VDA38896512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 24/10/2023 14:42:40**
**Código de Controle do Documento: ffb5e3c7-0297-4013-b9ea-1d84dd446eec**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2056758 - RS (2023/0070880-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES** |
| AGRAVANTE | : | COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GENERAL OSÓRIO LTDA |
| ADVOGADOS | : | EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC010440 |
| | | EVERDON SCHLINDWEIN - PR080356 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA E AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF. LITISPENDÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

**1.** Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

**2.** O recurso especial é destinado tão somente à uniformização da interpretação do direito federal, não sendo, assim, a via adequada para a análise de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência pertence ao Supremo Tribunal Federal.

**3.** O recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a Súmula, ainda que vinculante, porque o termo não está compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inc. III do art. 105 da Constituição Federal.

**4.** A aplicação do direito ao caso, ainda que por meio de solução jurídica diversa da requerida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

**5.** A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.

**6.** A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

**7.** A falta de argumentação ou sua deficiência implica não conhecimento do

Documento eletrônico VDA38762921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 11/10/2023 17:56:31
Código de Controle do Documento: 16a4c022-969d-42a7-8cd6-658c836c13b6

recurso especial quanto a questão deduzida, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.
**8.** Incide a Súmula 284/STF quando os dispositivos indicados como violados não contêm comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido.
**9.** A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que, na hipótese, a continência implica litispendência parcial entre as demandas questionadas, pelo que a revisão do entendimento a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide a Súmula 7/STJ.
**10.** Agravo interno não provido.

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 1167):

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, §1º, INCS. IV E VI, E 1022, INCS. I, II E II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL E AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NOS DISPOSITIVOS INDICADOS. SÚMULA 284/STF. LITISPENDÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

A agravante alega que "(...), além do afastamento da suposta litispendência, há no recurso especial, a alegação de nulidades relativas ao procedimento adotado no TRF4 para o julgamento dos embargos de declaração por meio do qual fora modificada a conclusão então prevalecente pela inexistência de litispendência. (...) Nenhum destes pontos do Recurso Especial foram analisados pelo Relator, ainda que ambos precedam a discussão acerca da existência ou não de litispendência, e acarretem a nulidade do acórdão do TRF4, impugnado no recurso em análise." (fls. 1180-1181). Sustenta que "(...) todas as questões abordadas no recurso são de natureza estritamente infraconstitucional, inclusive no que diz respeito à alegada violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, cujos comandos normativos são

**Documento eletrônico VDA38762921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 11/10/2023 17:56:31**
**Código de Controle do Documento: 16a4c022-969d-42a7-8cd6-658c836c13b6**

especificados em dispositivos da legislação processual civil como os arts. 1º, 7º, 8º, 10, 19, 20, 55 e 937 do CPC/2015, que também são tidos por violados no Recurso Especial." e que "(...), relativamente ao prequestionamento, a decisão agravada também é incorreta por desconsiderar que a Agravante envidou todos os esforços necessários à apreciação do caso concreto sob a perspectiva dos arts. 1º, 7º, 8º, 10, 19, 20, 55 e 937 do CPC/2015, art. 1° da Lei 12.016/2009 e 8° da Lei 10.925/2004, tendo interposto embargos de declaração por múltiplas vezes." (fl. 1181).

Afirma que "(...) houve impugnação específica do acórdão em todos os capítulos, inclusive para afastar a incorreta conclusão de que não teria sido reconhecida a litispendência, mas mera continência." e que "(...) **em todos os capítulos do REsp há a exposição de argumentos diretamente conectados com a decisão agravada**, (...)." (fl. 1181). Defende que "(...), **no que se refere à suposta litispendência ou continência, análise do recurso não pressupõe o revolvimento de questões fático-probatória, já que se trata de questões estritamente de direito, relativas à legislação processual e à natureza jurídica do direito debatido, aferíveis objetivamente dos documentos que instruíram o mandado de segurança.**" (fl. 1181).

Sem impugnação.

É o relatório.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Consigna-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

**Documento eletrônico VDA38762921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 11/10/2023 17:56:31**
**Código de Controle do Documento: 16a4c022-969d-42a7-8cd6-658c836c13b6**

Isso porque, a despeito das alegações recursais, a recorrente – ora agravante – apontou expressamente em seu recurso ofensa ao art. 5º, incs. LIV e LV, da CF/1988 (fl. 1070). Não obstante, como assentado, o recurso especial é destinado tão somente à uniformização da interpretação do direito federal, não sendo, assim, a via adequada para a análise de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência pertence ao Supremo Tribunal Federal, pelo que não se pode conhecer do apelo especial no tocante à referida alegação de ofensa.

Da mesma forma, a parte expressamente acusou violação à Súmula 213/STJ (fl. 1079), mas, como dito na decisão agravada, o recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a Súmula, ainda que vinculante, porque o termo não está compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inc. III do art. 105 da Constituição Federal.

No que diz respeito à alegação de violação dos arts. 489, §1º, incs. IV e VI, e 1022, incs. I, II e II, do CPC/2015, mantém-se o não provimento do recurso especial. Diz-se desse modo porque a Corte de origem pronunciou-se a respeito do direito aplicável ao caso dos autos por meio de fundamentação que guarda correspondência com a conclusão do acórdão. A resolução do conflito de interesses, por meio da aplicação do direito que o colegiado entendeu adequado à hipótese, não traduz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Veja-se que a parte apontou a violação ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou a respeito das seguintes questões: a) inexistência de identidade objetiva das demandas, pois versam sobre períodos, créditos e atos coatores distintos; b) ausência de julgamento definitivo da demanda com a qual foi suscitada a litispendência; c) natureza declaratória do Mandado de Segurança; d) necessidade de observância do mesmo quórum de julgadores para garantir a possibilidade de inversão do julgado na atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração destinados a modificar a

**Documento eletrônico VDA38762921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 11/10/2023 17:56:31**
**Código de Controle do Documento: 16a4c022-969d-42a7-8cd6-658c836c13b6**

conclusão adotada em julgamento pelo procedimento do art. 942 do CPC/2015.

Todavia, julgando os embargos de declaração da parte pela segunda vez, em observância à anterior determinação do STJ, o colegiado regional assentou (fl. 1044):

> "Assim, passo a reexaminar os declaratórios, conforme e no ponto determinado pelo STJ.
>
> **2. '(a) inexistência de identidade objetiva entre as demandas'**
>
> Diferente do alegado pela cooperativa impetrante, há identidade, parcial, para o fim de caracterizar a continência entre as demandas (com o mandado de segurança nº 5001377-74.2012.4.04.7105), conforme reconhecido no acórdão embargado.
>
> Isso porque, apesar de haver alguma variação na formulação do pedido, esta variação não é substancial, tendo em vista que a soja, o milho, o arroz e o trigo constituem grãos e cereais, respectivamente, estando classificados nos capítulos 10 e 12 da NCM.
>
> **3. '(b) ausência de julgamento definitivo da demanda com a qual foi suscitada a litispendência'**
>
> O voto condutor do acórdão (evento 14) não reconheceu, em momento algum, litispendência, senão **continência** entre as demandas (com o mandado de segurança nº 5001377-74.2012.4.04.7105).
>
> Portanto, salvo melhor juízo, é impertinente a alegação relativa à litispendência.
>
> **4. '(c) natureza declaratória do Mandado de Segurança'**
>
> Independente da natureza declaratória/mandamental do mandado de segurança, fato é que restou caracterizada, como exposto no item 2 acima, a **continência** entre as demandas (com o mandado de segurança nº 5001377-74.2012.4.04.7105), porquanto a soja, o milho, o arroz e o trigo constituem grãos e cereais, respectivamente, estando classificados nos capítulos 10 e 12 da NCM.
>
> **5. '(d) inobservância do art. 942 do CPC/2015'**
>
> Inexiste qualquer inobservância quanto ao disposto no art. 942 do CPC no julgamento do presente mandado de segurança, conforme comprovado pelo extrato de julgamento de eventos 11 e 18.

Nesse contexto, tem-se por desnecessário qualquer esclarecimento ou complemento ao que já decidido pela Corte de origem, pelo que afastada a ofensa aos arts. 489, §1º, incs. IV e VI, e 1022, incs. I, II e II, do CPC/2015.

Oportuno ressaltar que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos apresentados. Está obrigado, isto sim, a fundamentar adequadamente seu entendimento, de modo a embasar de forma segura sua decisão, o que, *in casu*, aconteceu. Ademais, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

**Documento eletrônico VDA38762921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 11/10/2023 17:56:31**
**Código de Controle do Documento: 16a4c022-969d-42a7-8cd6-658c836c13b6**

A agravante sustenta não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula 211/STJ.

Ocorre que o prequestionamento é requisito previsto no inc. III do art. 105 da Constituição Federal e impõe que somente causas decididas por Corte Estadual, Regional Federal ou do Distrito Federal e Territórios sejam autorizadas ao exame por meio de recurso especial. Se a controvérsia, tal como apresentada no apelo nobre, não foi decidida, não há falar em abertura dessa via recursal.

No caso, a Corte de origem não se pronunciou a respeito dos arts. 1º, 7º, 8º, 10, 19, 20, 55 e 937 do CPC/2015; 1° da Lei 12.016/2009 e 8° da Lei 10.925/2004, não obstante tenham sido opostos e julgados os embargos de declaração, o que denota a falta de debate ou prequestionamento sobre a controvérsia suscitada.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 211/STJ:

> Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

Mais uma vez, oportuno novamente ressaltar que não cabe falar em prequestionamento ficto face ao art. 1025 do CPC/2015, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para se possibilitar a sua incidência, cabe à parte alegar, nas razões do seu recurso especial, ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, de modo a permitir que seja sanada eventual omissão através de novo julgamento dos aclaratórios, caso existente, providência esta não observada pela recorrente em relação aos referidos dispositivos. Tal como dito, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1639314/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi,

**Documento eletrônico VDA38762921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 11/10/2023 17:56:31**
**Código de Controle do Documento: 16a4c022-969d-42a7-8cd6-658c836c13b6**

Terceira Turma, DJe de 10/4/2017).

Outrossim, ainda que assim não fosse, não se evidencia vício no acórdão regional, sendo portanto também por este motivo incabível o reconhecimento de prequestionamento ficto. Com efeito, "Se a questão levantada não foi discutida pelo tribunal de origem e não verificada, nesta Corte Superior, a existência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ." (AgInt no AgInt no AREsp 1618014/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 17/8/2021).

A agravante sustenta não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula 283/STF.

Ocorre que o recurso especial não apresentou argumentação contra a seguinte fundamentação contida no acórdão recorrido (fl. 1044):

> "Diferente do alegado pela cooperativa impetrante, há identidade, parcial, para o fim de caracterizar a continência entre as demandas (com o mandado de segurança nº 5001377-74.2012.4.04.7105), conforme reconhecido no acórdão embargado.
>
> Isso porque, apesar de haver alguma variação na formulação do pedido, esta variação não é substancial, tendo em vista que a soja, o milho, o arroz e o trigo constituem grãos e cereais, respectivamente, estando classificados nos capítulos 10 e 12 da NCM.
>
> (...)
>
> O voto condutor do acórdão (...) não reconheceu, em momento algum, litispendência, senão **continência** entre as demandas (com o mandado de segurança nº 5001377-74.2012.4.04.7105).
>
> Portanto, salvo melhor juízo, é impertinente a alegação relativa à litispendência."

A referida fundamentação, por si só, mantém o resultado do julgamento e a sua não impugnação implica inadmissão do recurso especial.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 283/STF:

> É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

**Documento eletrônico VDA38762921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 11/10/2023 17:56:31**
**Código de Controle do Documento: 16a4c022-969d-42a7-8cd6-658c836c13b6**

A agravante sustenta, ainda, não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula 284/STF.

Ocorre que o recurso especial contém alegações genéricas, imprecisas no que diz respeito a suposta violação dos arts. 1º, 7º, 8º, 10, 19, 20, 55, 56, 57, 58, 337, §§1º, 2º e 3º, 485, incs. IV, V e VI, 937 e 942 do CPC/2015; 1° da Lei 12.016/2009; 8° da Lei 10.925/2004. É dizer, o alegado pela recorrente sobre eventual ofensa à lei federal não está devidamente particularizado de forma clara e específica e não tem em si correspondência com os fundamentos aplicados pelo acórdão recorrido, situação que impede a exata compreensão da controvérsia deduzida.

Além disso, os referidos dispositivos não contêm os comandos normativos deduzidos pela recorrente, não sendo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que assim decidiu (fls. 775-781 e 784-785):

> "Ao analisar a matéria controvertida, assim se manifetou o juiz *a quo*, *in verbis*:
>
> ***'Preliminar - litispendência***
>
> *Na presente ação, a Impetrante visa, em síntese, ao reconhecimento da condição de produtora das mercadorias grãos de soja beneficiados, milho em grãos beneficiados, trigo beneficiado, classificadas entre os capítulos 8 a 12 da a NCM relacionadas no caput do art. 8° da Lei 10.925, no exercício de atividades agroindustriais.*
>
> *Reconhecida tal condição, busca, ainda, a declaração do seu direito à apuração do crédito Presumido de PIS e COFINS sobre a totalidade das aquisições de insumos agropecuários originários de fornecedores pessoas físicas residentes no país, de cooperados, de pessoas jurídicas os quais são recebidos com a suspensão de PIS e Cofins, vinculados as exportações dos grãos de soja beneficiados, milho em grãos beneficiados, trigo beneficiado, na forma do art. 8° da lei 10.925/2004, bem como os artigos 5°, 6° e 7º. da IN SRF 660/2006, desde janeiro de 2006, e o direito ao ressarcimento, em conformidade como o art. 56-A da lei 12.350/2010.*
>
> *Ocorre que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001377-74.2012.404.7105/RS, ajuizado pela Impetrante, entre os pedidos veiculados, constam idênticos requerimentos, conforme excerto da petição inicial da prefalada ação mandamental, a seguir transcritos:*
>
> *[...]*
>
> *c) Declarar que a Impetrante é Produtora das mercadorias classificadas nos capítulos 10 e 12 da NCM, relacionadas § 10 do Art. 3º da Lei 10.637/2002, no § 5º do art. 3º da Lei 10.833/2003 e no caput do art. 8º da Lei 10.925/2004;*
>
> *d) Declarar o direito da impetrante; ao acesso do crédito presumido de PIS e Cofins sobre a totalidade das aquisições de insumos agropecuários efetuadas no mercado interno junto de pessoas físicas e jurídicas com suspensão, em conformidade com o Inciso II do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 combinado com o Art. 8º da Lei 10.925/2004 e com os art.5 º, art. 6 º e art.7º da IN SRF 660 relativamente aos processos administrativos mencionados nas folhas iniciais desta peça processual;*
>
> *[...]*

**Documento eletrônico VDA38762921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 11/10/2023 17:56:31**
**Código de Controle do Documento: 16a4c022-969d-42a7-8cd6-658c836c13b6**

*Naqueles autos, em decisão proferida no dia 09/11/2012, os referidos pedidos foram julgados improcedentes, nos seguintes termos (evento 66 do processo 50013777420124047105):*

***Do pedido de declaração de que a impetrante é produtora de mercadorias classificadas nos capítulos 10 e 12 da NCM, relacionados no § 10 do Art. 3º da Lei 10.637/2002, no § 5º do art. 3º da Lei 10.833/2003 e no caput do art. 8º da Lei 10.925/2004***

*Do que observo, neste ponto, as partes divergem acerca do enquadramento das atividades da parte impetrante. Esta alega exercer atividades de agroindústria e a parte impetrada, conforme consta nas decisões administrativas, afirma que as atividades desenvolvidas pela contribuinte são de cerealista, sem processo de produção, e, portanto, não há que se falar em crédito de PIS e COFINS em relação aos produtos in natura exportados.*

*A não-cumulatividade das contribuições para o PIS e a COFINS foi instituída pelo art. 3º das Leis nº 10.637/02 (PIS) e nº 10.833/03 (COFINS), com o objetivo de desonerar a carga tributária sobre a cadeia produtiva.*

*Conforme leciona Marilene Talarico Martins Rodrigues (in O princípio da não- cumulatividade - Série Pesquisas Tributárias do Coordenador Ives Gandra da Silva Martins, Editora Revista dos Tribunais, 2004, pág. 293), a não-cumulatividade dessas exações 'foi instituída pelo método substrativo, estabelecendo as hipóteses em que o contribuinte poderá descontar do valor da contribuição devida, créditos apurados, em relação aos bens e serviços adquiridos, custos, despesas e encargos.'.*

*A possibilidade de utilização de créditos do PIS e da COFINS vinculados à receita de exportação - a qual se encontra imune à incidência das contribuições - está regulamentada no art. 6º da Lei nº 10.833/03 (COFINS) e no art. 5º da Lei nº 10.637/02 (PIS) - grifei:*

*(...)*

*Como se vê, mesmo não havendo incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas de exportação, a lei permite que a pessoa jurídica vendedora utilize o crédito apurado na forma do art. 3º - em relação (a) a bens adquiridos para revenda e (b) bens utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda - para fins de dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno (I) ou na compensação com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação aplicável à matéria, desde que a aquisição desses bens esteja sujeita ao pagamento das contribuições (intelecção a contrario sensu do inciso II do § 2º do art. 3º acima citado).*

*No caso da impetrante, de acordo com os termos de verificação fiscal, as receitas de exportação decorrem da venda de produtos de cereais, mais especificamente milho, trigo e soja, após processo de produção: classificação, padronização, armazenamento e beneficiamento, para o qual a impetrante adquire produtos de pessoas físicas ou cooperados pessoas físicas, operação na qual também não há incidência dessas contribuições.*

*Dessa forma, por esse viés, há vedação legal para que a impetrante tivesse direito ao crédito sobre as aquisições de bens para revenda ou utilizados como insumo na produção de bens destinados à venda no mercado externo, adquiridos de pessoas físicas residentes no País.*

*No entanto, a impetrante sustenta que atua como agroindústria, enquadrando-se no § 10º do art. 3º da Lei nº 10.637/02 e § 5º do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 e art. 8º da Lei nº 10.925/04. Assim, com base nesses dispositivos legais, teria direito à restituição ou compensação dos créditos presumidos havidos pela compra de matéria-prima de pessoas físicas.*

*De acordo com o seu raciocínio, mesmo não havendo pagamento de PIS e COFINS na saída dos grãos que exporta, nem a incidência dessas exações na entrada, quando adquiridos de pessoas físicas, poderia utilizar o crédito presumido para compensar com quaisquer tributos devidos ou ser restituída em dinheiro.*

*Com efeito, tanto os §§ 5º, 10º e 11º do art. 3º da Lei nº 10.833/03 quanto os §§ 10º e 11º da Lei nº 10.637/02 (revogados pela Lei nº 10.925, de*

**Documento eletrônico VDA38762921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 11/10/2023 17:56:31**
**Código de Controle do Documento: 16a4c022-969d-42a7-8cd6-658c836c13b6**

*23/07/2004), permitiram a não-cumulatividade para o crédito presumido relativo ao setor agroindustrial, calculado sobre o valor dos bens e serviços adquiridos de pessoa física residentes no País.*

*O crédito presumido em comento constitui um subsídio fiscal para as pessoas jurídicas do setor alimentício que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal, mediante aquisição de insumos de pessoas físicas, tendo em vista que muitos insumos agrícolas provêem, principalmente, de pessoas físicas que são isentas do PIS e da COFINS, e, assim, não geraria crédito para a empresa seguinte da cadeia de produção.*

*Assim, as agroindústrias que produzissem as mercadorias listadas na lei, destinadas à alimentação humana ou animal, que adquirissem matéria-prima daqueles que não recolhem PIS e COFINS, poderiam descontar tal crédito do montante a ser recolhido a título dessas contribuições.*

*Resta saber, então, se a Cooperativa impetrante é uma agroindústria.*

*Para essa análise, vêm à baila as disposições do Decreto nº 4.544/02, que regulamentou a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Deste diploma tem-se que industrialização caracteriza-se (grifei):*

*(...)*

*Conforme Estatuto Social anexado ao feito, a impetrante tem por objetivos sociais (art. 2º, evento 1, ESTATUTO4):*

*(...)*

*Entretanto, embora seja amplo os objetivos da impetrante, ao receber os grãos do seu cooperativado (adquirindo ou intermediando a negociação), ou ao adquiri-la de pessoa física não cooperativada, a atuação da Cooperativa restringe-se a armazená-lo nas mesmas condições em que recebidas e, por mais que faça alguma secagem em razão da umidade ou limpeza para diminuir o grau de impureza (o que, ademais, é feito por todas as empresas do ramo cerealista), não há alteração da natureza, acabamento ou aperfeiçoamento para consumo, ou seja, os grãos (soja, milho e trigo) que num primeiro momento são adquiridos e, num segundo, alienados para empresas nacionais ou internacionais, tratam-se, rigorosamente, do mesmo produto agrícola, in natura. Haveria industrialização se transmudasse o produto in natura para qualquer outro, como, por exemplo, pão de soja ou óleo de soja. Mas não é disso que se trata, porque, quando fizer isso, pagará IPI, e, bem se sabe, não há incidência desse imposto sobre a alienação dos grãos em questão in natura.*

*Portanto, rechaço a pretendida qualificação da impetrante como agroindústria em relação ao produto milho, trigo e soja, in natura, comercializado em atividade de exportação e, por conseguinte, a sua tese de defesa resta prejudicada, impondo-se a manutenção do ato administrativo neste ponto.*

*Acrescento, por fim, que a qualificação pretendida pela parte impetrante independe de lapso temporal, motivo por que, uma vez reconhecida, incidiria sobre todas as transações por ela efetuadas, não diferindo em relação a períodos pré-determinados.*

*Desse modo, tendo em vista que já houve pronunciamento judicial quanto ao objeto principal desta ação, cuja decisão encontra-se atualmente em grau recursal, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência deste processo em relação ao processo n.º 50013777420124047105.*'

A sentença, a meu ver, não merece reparos.

Com efeito, embora a impetrante alegue que o Mandado de Segurança nº 5001377-74.2012.4.04.7105 foi impetrado contra as decisões administrativas proferidas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo Ângelo - RS, o que lhe confere natureza repressiva, o fato é que o *writ* também veiculou pedido de natureza preventiva, relativamente à sua condição de cooperativa agroindustrial.

Nesse contexto, havendo reiteração de tal pretensão na presente impetração, ainda que direcionada a períodos parcialmente distintos, não vejo

**Documento eletrônico VDA38762921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 11/10/2023 17:56:31**
**Código de Controle do Documento: 16a4c022-969d-42a7-8cd6-658c836c13b6**

como afastar a conclusão a que chegou o togado singular, de existência de litispendência entre os aludidos feitos, sobretudo porque não houve qualquer alteração na natureza da atividade desenvolvida pela cooperativa em relação à ação mandamental pretérita."

"Peço vênia ao il. Juiz relator, para divergir no que diz com a configuração de litispendência.

Isso porque o pedido de declaração do direito a créditos presumidos formulado no item 'd' do Mandado de Segurança nº 5001377-74.2012.404.7105/RS se restringia aos processos administrativos fustigados no referido writ, não abrangendo competências futuras, *in verbis*:

*d) Declarar o direito da impetrante; ao acesso do crédito presumido de PIS e Cofins sobre a totalidade das aquisições de insumos agropecuários efetuadas no mercado interno junto de pessoas físicas e jurídicas com suspensão, em conformidade com o Inciso II do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 combinado com o Art. 8º da Lei 10.925/2004 e com os art.5 º, art. 6 º e art.7º da IN SRF 660* ***relativamente aos processos administrativos mencionados nas folhas iniciais desta peça processual****;*

Se a ação anteriormente ajuizada não compreendia a declaração do direito ao creditamento quanto a competências futuras, não há como extinguir, pela ocorrência da litispendência, a presente ação, na qual se veicula tal pretensão.

Deve-se ressalvar, contudo, o pedido formulado no item 'c' do Mandado de Segurança nº 5001377-74.2012.404.7105/RS, haja vista a inexistência de similar delimitação. Para demonstrar esse fato, trago à colação a sua redação e também a do pedido análogo formulado na presente ação:

*c) Declarar que a Impetrante é Produtora das mercadorias classificadas nos capítulos 10 e 12 da NCM, relacionadas § 10 do Art. 3º da Lei 10.637/2002, no § 5º do art. 3º da Lei 10.833/2003 e no caput do art. 8º da Lei 10.925/2004; (Mandado de Segurança nº 5001377-74.2012.404.7105/RS)*

*(1) DECLARAR que a Impetrante exerce as atividades agroindustriais e, é Produtora de soja, milho, arroz e trigo em grãos beneficiados, classificados entre os Capítulos 8 a 12 da NCM, relacionados no caput do Art. 8° da Lei nº 10.925, de 2004;*

Em que pese haja variação na formulação do pedido, esta não é substancial, tendo em vista que a soja, o milho, o arroz e o trigo constituem grãos e cereais, respectivamente, estando classificados nos capítulos 10 e 12 da NCM.

Dessa forma, resta configurada a continência, que impõe o julgamento conjunto dos processos, nos termos dos arts. 57 e 58 do CPC."

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 284/STF:

> É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Por fim, a agravante sustenta não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ.

Ocorre que, como visto, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-

**Documento eletrônico VDA38762921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 11/10/2023 17:56:31**
**Código de Controle do Documento: 16a4c022-969d-42a7-8cd6-658c836c13b6**

probatório, firmou compreensão de que, na hipótese, a continência implica litispendência parcial entre as demandas questionadas, pelo que a revisão do entendimento a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial pelo óbice sumular em questão.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ:

> A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA38762921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 11/10/2023 17:56:31**
**Código de Controle do Documento: 16a4c022-969d-42a7-8cd6-658c836c13b6**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.056.758 / RS**

Número Registro: 2023/0070880-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50010136320164047105

Sessão Virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**Secretário**
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## AUTUAÇÃO

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GENERAL OSÓRIO LTDA |
| ADVOGADOS | : EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC010440 |
| | EVERDON SCHLINDWEIN - PR080356 |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

## AGRAVO INTERNO

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GENERAL OSÓRIO LTDA |
| ADVOGADOS | : EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC010440 |
| | EVERDON SCHLINDWEIN - PR080356 |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |

## TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de outubro de 2023

**Documento eletrônico VDA38882752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2023 00:11:35**
**Código de Controle do Documento: 457eccd3-7c28-4d86-b88f-d935ccb26101**